

<p>TÍTULO I Princípios e disposições comuns</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p>
<p>Artigo 1.º Objecto e âmbito</p> <p>3 — São objecto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais da presente lei, o ensino artístico e o ensino à distância.</p> <p>Artigo 3.º Natureza binária do sistema de ensino superior</p> <p>1 — O ensino superior organiza -se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.</p> <p>2 — A organização do sistema binário deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior orientada para a resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos</p>	<p>A presente lei procede à primeira alteração à Lei 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos, e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.</p> <p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, 49.º, 51.º, 53.º, 54.º, 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 68.º, 75.º, 91.º, 102.º, 106.º, 109.º, 112.º, 113.º, 115.º, 117.º, 120.º, 121.º, 123.º, 125.º, 127.º, 128.º, 138.º, 139.º, 144.º, 149.º, 154.º, 156.º, 159.º, 160.º, 162.º, 163.º, 164.º, 175.º, 177.º, 179.º e 180.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - São objecto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais da presente lei, o ensino artístico e o ensino a distância.</p> <p>Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - O ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente, que tenham em conta o contexto socioeconómico das regiões em que se inserem.</p> <p>2 - A organização do sistema binário deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior orientada para dar resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos vocacionais e profissionais e aprendizagem ao longo da vida.</p>

<p>vocacionais e profissionais e aprendizagem ao longo da vida.</p> <p>Artigo 4.º Ensino superior público e privado</p> <p>1 — O sistema de ensino superior compreende:</p> <p>a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente lei;</p> <p>4 — Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior ou de ciclos de estudos conferentes de grau em regime de franquia.</p>	<p>Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado;</p> <p>b) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - Os ciclos de estudos conferentes de graus académicos só podem ser ministrados por instituições de ensino superior criadas ou reconhecidas nos termos da lei portuguesa e para as quais tenham sido acreditados e registados.</p>
<p>Artigo 5.º Instituições de ensino superior</p> <p>1 — As instituições de ensino superior integram:</p> <p>a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e outras instituições de ensino universitário;</p> <p>b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico.</p> <p>2 — Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.</p>	<p>Artigo 5.º [...]</p> <p>As instituições de ensino superior integram:</p> <p>a) As instituições de ensino universitário, que compreendem:</p> <p>i) As universidades;</p> <p>ii) Os institutos universitários;</p> <p>iii) As instituições de ensino superior universitário não integradas.</p> <p>b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem:</p> <p>i) Os institutos politécnicos;</p> <p>ii) As instituições de ensino superior politécnico não integradas.</p> <p>2 - [Revogado].</p>
<p>Artigo 6.º Instituições de ensino universitário</p> <p>1 — As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e</p>	<p>Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - As universidades são instituições com um elevado grau de pluridisciplinaridade, orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento</p>

<p>tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.</p> <p>2 — As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.</p> <p>3 — As demais instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.</p>	<p>experimental.</p> <p>2 - Os institutos universitários são instituições com um grau de pluridisciplinaridade limitado, orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - As instituições de ensino superior universitário não integradas em universidades ou em institutos universitários são instituições orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental, que conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.</p>
<p>Artigo 7.º Instituições de ensino politécnico</p> <p>1 — Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os institutos politécnicos e as instituições de ensino superior politécnico não integradas são instituições orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental.</p> <p>2 - [...].</p>
<p>Artigo 8.º Atribuições das instituições de ensino superior</p> <p>1 — São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da vocação própria de cada subsistema:</p> <p>a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós -secundários, de cursos de formação pós -graduada e outros, nos termos da lei;</p> <p>2 — Às instituições de ensino superior compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, de ciclos de estudos superiores não conferentes de graus académicos, bem como de cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;</p> <p>b) a i) [...];</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, de outros ciclos de estudos superiores não conferentes de graus académicos e de cursos de formação pós-graduada não conferentes de grau é obrigatoriamente realizada em instituições de ensino superior.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p>

<p>e habilitações académicos.</p> <p>Artigo 9.º Natureza e regime jurídico</p> <p>1 — As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo VI do título III.</p> <p>2 — Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, e ressalvado o disposto no capítulo VI do título III, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.</p> <p>3 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos personalidade jurídica própria.</p> <p>4 — As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.</p> <p>5 — São objecto de regulação genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei e em leis gerais aplicáveis:</p> <p>a) O acesso ao ensino superior; b) O sistema de graus académicos; c) As condições de atribuição do título académico de agregado; d) As condições de atribuição do título de especialista;</p>	<p>Artigo 9.º [...]</p> <p>1 - As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo também estar sujeitas ao regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo VI do título III.</p> <p>2 - Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, e ressalvado o disposto no capítulo VI do título III, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa.</p> <p>3 - Os instituidores de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas singulares ou pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos de ensino personalidade jurídica própria.</p> <p>4 - As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os docentes e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.</p> <p>5 - [...]:</p> <p>a) a c) [...]</p> <p>d) [Revogada];</p> <p>e) a m) [...];</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>
--	---

<p>Artigo 10.º Denominação</p> <p>2 — A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.</p> <p>3 — Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.</p> <p>4 — A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela.</p>	<p>Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, pública ou privada, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.</p> <p>3 - Fica reservada para denominações das instituições de ensino superior e das suas unidades orgânicas a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões, em língua portuguesa ou em línguas estrangeiras, que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.</p> <p>4 - A denominação de cada instituição de ensino superior só pode ser utilizada depois de registada pelo ministério da tutela.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - O registo inicial da denominação é feito no âmbito do processo de criação ou de reconhecimento de interesse público.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, o registo de alterações à denominação é requerido ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior, considerando-se a pretensão tacitamente deferida e o registo como efetuado para todos os efeitos legais se aquele requerimento não for objeto de decisão no prazo de 60 dias após a sua receção.</p> <p>8 - O despacho de registo das alterações à denominação é objeto de publicação na 2.ª série do <i>Diário da República</i>, pelos serviços competentes do ministério da tutela.</p>
<p>Artigo 13.º Unidades orgânicas</p> <p>1 — As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprios, designadamente:</p> <p>4 — As escolas de universidades designam -se faculdades ou institutos superiores, podendo também adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.</p> <p>6 — Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pelo ministro da tutela, precedida</p>	<p>Artigo 13.º [...]</p> <p>1 - As universidades, os institutos universitários e os institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprios, designadamente:</p> <p>a) a c) [...];</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - As escolas de universidades ou de institutos universitários designam-se faculdades ou institutos superiores, podendo também adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pelo membro do Governo responsável pela área do</p>

<p>de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as escolas de ensino politécnico podem, fundamentada e excepcionalmente, integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente, não sendo permitidas fusões de institutos politécnicos com universidades.</p>	<p>ensino superior, precedida de parecer do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as escolas de ensino politécnico podem, fundamentada e excepcionalmente, integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente, não sendo permitidas fusões de institutos politécnicos com universidades.</p>
<p>Artigo 14.º Unidades orgânicas e outras instituições de investigação</p>	<p>Artigo 14.º [...]</p>
<p>1 — As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios, institutos, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.</p> <p>2 — Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas a universidades, unidades orgânicas de universidades, institutos universitários e outras instituições de ensino universitário, institutos politécnicos, unidades orgânicas de institutos politécnicos, e outras instituições de ensino politécnico.</p> <p>4 — O disposto na presente lei não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico criadas no âmbito de instituições de ensino superior da legislação que regula a actividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - No que se refere às instituições de ensino superior público, a criação de unidades orgânicas fora da sua sede está subordinada a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da rede pública de ensino superior.</p> <p>1 - As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios ou institutos, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.</p> <p>2 - Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas:</p> <p>a) A universidades, institutos universitários ou instituições de ensino superior universitário não integradas;</p> <p>b) A unidades orgânicas de universidades ou de institutos universitários;</p> <p>c) A institutos politécnicos ou instituições de ensino superior politécnico não integradas;</p> <p>d) A unidades orgânicas de institutos politécnicos.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico criadas no âmbito de instituições de ensino superior da legislação que regula a actividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.</p>
<p>Artigo 15.º Entidades de direito privado</p>	<p>Artigo 15.º [...]</p>
<p>1 — As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em</p>	<p>1 - As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos dos seus estatutos, através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de,</p>

<p>conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.</p>	<p>ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, designadamente associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito cumprimento da sua missão.</p>
<p>Artigo 17.º Consórcios</p>	<p>2 - [...]. 3 - [...].</p>
<p>1 — Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais, as instituições públicas de ensino superior podem estabelecer consórcios entre si e com instituições públicas ou privadas de investigação e desenvolvimento.</p>	<p>Artigo 17.º [...]</p>
<p>2 — Os consórcios a que se refere o número anterior podem igualmente ser criados por iniciativa do Governo, por portaria do ministro da tutela, ouvidas as instituições.</p>	<p>1 - Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais, as instituições de ensino superior podem estabelecer consórcios entre si e com instituições públicas ou privadas de investigação e desenvolvimento.</p> <p>2 - Os consórcios entre instituições de ensino superior públicas e entre estas e instituições de ensino superior privadas carecem de prévia autorização do membro do Governo responsável pela área ensino superior.</p>
<p>3 — As instituições de ensino superior público podem igualmente acordar entre si formas de articulação das suas actividades a nível regional, as quais podem ser também determinadas pelo ministro da tutela, ouvidas aquelas.</p>	<p>3 - Os consórcios que envolvam apenas instituições de ensino superior públicas podem igualmente ser criados por iniciativa do Governo, por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidas as instituições.</p>
<p>5 — Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 42.º e 44.º, o Governo pode autorizar a adopção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respectivamente, da denominação de universidade ou de instituto politécnico.</p>	<p>4 - As instituições de ensino superior podem igualmente acordar entre si formas de articulação das suas actividades a nível regional, que, no caso das instituições de ensino superior públicas, podem também, após a sua audição, ser determinadas pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior.</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p>
<p>Artigo 19.º Participação na política do ensino e investigação</p>	<p>6 - Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 42.º, 43.º e 44.º, o Governo pode autorizar a adopção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respectivamente, da denominação de universidade, instituto universitário ou instituto politécnico.</p>
<p>Artigo 19.º Participação na política do ensino e investigação</p>	<p>Artigo 19.º [...]</p>
<p>1 — As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projectos legislativos</p>	<p>1 - As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais de ensino e investigação, pronunciando-se sobre os projetos legislativos que lhes</p>

<p>que lhes digam directamente respeito.</p> <p>Artigo 21.º Associativismo estudantil</p> <p>2 — Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.</p> <p>Artigo 22.º Trabalhadores -estudantes</p> <p>As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição, e valorizam as competências adquiridas no mundo do trabalho.</p> <p>Artigo 25.º Provedor do estudante</p> <p>Em cada instituição de ensino superior existe, nos termos fixados pelos seus estatutos, um provedor do estudante, cuja acção se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas.</p>	<p>digam directamente respeito.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...].</p> <p>Artigo 21.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais, científicas e desportivas, e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social, fazendo-o preferencialmente através das associações referidas no n.º 1 quando destinadas aos estudantes.</p> <p>Artigo 22.º [...]</p> <p>As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição, podendo atribuir créditos pela experiência profissional nos termos da lei.</p> <p>Artigo 25.º [...]</p> <p>1 - Em cada instituição de ensino superior existe, nos termos fixados pelos seus estatutos, um provedor do estudante, cuja acção se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas. 2 - O provedor do estudante deve ser escolhido de entre personalidades com experiência relevante do funcionamento das instituições de ensino superior, não podendo ser estudante da respetiva instituição. 3 - A duração máxima do exercício das funções de provedor do estudante é de 10 anos. 4 - O exercício do mandato de provedor do estudante é incompatível com a titularidade de um órgão de governo ou de gestão de qualquer instituição de ensino superior ou unidade orgânica. 5 - Ao provedor do estudante compete, designadamente: a) Apreciar as participações, queixas e petições que lhe sejam submetidas pelos estudantes da instituição, nomeadamente sobre questões pedagógicas ou da acção social, e emitir recomendações sobre aquelas aos órgãos e serviços da instituição;</p>
--	---

<p>Artigo 27.º Competências do Governo</p> <p>2 — Compete em especial ao ministro da tutela:</p> <p>a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;</p> <p>b) Registrar a denominação dos estabelecimentos de ensino superior;</p> <p>f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;</p>	<p>b) Emitir parecer sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade, por iniciativa própria ou por solicitação do conselho geral, do reitor ou presidente e dos diretores das unidades orgânicas ou de outros órgãos da instituição;</p> <p>c) Emitir recomendações e fazer propostas de elaboração de novos regulamentos ou de alteração dos regulamentos em vigor, tendo em vista acautelar os interesses dos estudantes, nomeadamente no domínio pedagógico e da ação social escolar;</p> <p>d) Recomendar ações a desenvolver para a melhoria da qualidade do processo educativo;</p> <p>e) Contribuir para a elaboração e atualização do regulamento disciplinar e do código de conduta dos estudantes;</p> <p>f) Efetuar visitas a serviços da instituição, ouvindo os respetivos responsáveis, pedindo informações e a exibição de documentos que entenda convenientes ou necessários;</p> <p>g) Promover contactos e trocas de informação com os Provedores de outras instituições;</p> <p>h) Elaborar um relatório anual sobre o insucesso e o abandono escolares na instituição, propondo medidas para a sua prevenção e avaliando o impacto de medidas anteriormente propostas;</p> <p>i) Elaborar anualmente um relatório de atividades a apresentar aos órgãos da instituição e ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior, que deve ser objeto de publicação no sítio na Internet da instituição.</p> <p>6 - O provedor do estudante desenvolve a sua ação em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas.</p> <p>Artigo 27.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento das instituições de ensino superior;</p> <p>b) Registrar a denominação das instituições de ensino superior;</p> <p>c) a e) [...];</p> <p>f) Promover a difusão de informação acerca das instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos;</p> <p>g) [...].</p>
--	--

<p>Artigo 28.º Financiamento e apoio do Estado</p> <p>1 — O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei especial.</p> <p>Artigo 30.º Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados</p> <p>1 — Compete às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:</p> <p>d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;</p> <p>m) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.</p> <p>2 — As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.</p> <p>Artigo 32.º Estabelecimentos de ensino superior privados</p> <p>1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior</p>	<p>Artigo 28.º [...]</p> <p>1 - O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realizam-se nos termos de lei especial.</p> <p>2 - [...].</p> <p>Artigo 30.º Obrigações do instituidor de estabelecimentos de ensino superior privados</p> <p>1 - Compete ao instituidor de estabelecimentos de ensino superior privados:</p> <p>a) a c) [...];</p> <p>d) Dotar de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;</p> <p>e) a l) [...];</p> <p>m) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, os programas das unidades curriculares que integraram os ciclos de estudos lecionados, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos, com a devida fundamentação, os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.</p> <p>n)[Revogado].</p> <p>2 - As competências próprias do instituidor devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no ato constitutivo do instituidor, no caso de este revestir a natureza de pessoa coletiva, e nos estatutos do estabelecimento.</p> <p>Artigo 32.º Instituidor de estabelecimentos de ensino superior privados</p> <p>1 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por:</p> <p>a) Pessoas singulares;</p> <p>b) Fundações, associações, cooperativas e sociedades comerciais.</p> <p>2 - No caso das entidades referidas na alínea b) do número anterior, as mesmas devem incluir o ensino</p>
--	--

<p>entre os seus fins.</p> <p>2 — Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:</p> <p>a) No acto de instituição seja feita, respectivamente, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;</p> <p>b) Sejam comunicadas ao serviço competente no ministério da tutela as alterações à informação referida na alínea anterior no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.</p> <p>3 — O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188.º do Código Civil.</p> <p>4 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.</p> <p>Artigo 33.º Reconhecimento de interesse público</p> <p>2 — O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a sua integração no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos dotados de valor oficial.</p> <p>3 — Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privadas gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.</p> <p>4 — O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar</p>	<p>superior entre os seus fins.</p> <p>3 - O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior compete ao Primeiro-ministro, com base em parecer obrigatório e vinculativo dos serviços competentes do ministério da tutela, homologado pelo respetivo ministro.</p> <p>4 - O instituidor deve preencher requisitos de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira e oferecer garantias patrimoniais.</p> <p>Artigo 33.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado depende do cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 10.º e 39.º a 52.º da presente lei, e determina a sua integração no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos dotados de valor oficial.</p> <p>3 - Salvo quando tenham fins lucrativos, os instituidores de estabelecimentos de ensino superior privados com a natureza de pessoa coletiva gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento</p> <p>4 - O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter início após o</p>
--	---

<p>após o reconhecimento de interesse público e o registo dos respectivos estatutos.</p> <p>Artigo 34.º Decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público</p> <p>A decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é proferida no prazo máximo de seis meses após a completa instrução do respectivo processo pela entidade instituidora, a qual inclui a acreditação dos ciclos de estudos a ministrar inicialmente, em número não inferior aos previstos nos artigos 42.º e 45.º</p>	<p>reconhecimento do seu interesse público, incluindo o registo da denominação, o registo dos estatutos e a autorização das instalações.</p> <p>5 - [...]. 6 - [...].</p> <p>Artigo 34.º Decisão sobre os pedidos</p> <p>1 - As decisões sobre os pedidos de acreditação de ciclos de estudos, devidamente instruídos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º-D devem ser proferidas no prazo de seis meses.</p> <p>2 - Findo aquele prazo, consideram-se tacitamente deferidos os pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º-D, ficando os ciclos de estudos acreditados para todos os efeitos legais, pelo período de um ano.</p> <p>3 - As decisões sobre os pedidos, devidamente instruídos, a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 32.º-D devem ser proferidas no prazo de 90 dias após a decisão de acreditação ou o deferimento tácito da mesma.</p> <p>4 - Findo aquele prazo, consideram tacitamente deferidos os pedidos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 32.º-D, tendo-se como registadas as denominações e os estatutos constantes dos respetivos pedidos, considerando-se as instalações autorizadas para todos os efeitos legais e registados os cursos objeto de acreditação.</p>
<p>Artigo 35.º Forma do reconhecimento de interesse público</p> <p>1 — O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino é feito por decreto-lei.</p> <p>2 — Do diploma de reconhecimento devem constar, designadamente:</p> <p>a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;</p> <p>b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;</p> <p>c) A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;</p> <p>d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.</p> <p>3 — Juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino, através de portaria do ministro da tutela.</p>	<p>Artigo 35.º [...]</p> <p>1 - Salvo nos casos em que exista deferimento tácito, nos termos do artigo anterior, o reconhecimento do interesse público de um estabelecimento de ensino privado é feito por decreto-lei.</p> <p>2 - Do decreto-lei de reconhecimento constam, designadamente:</p> <p>a) A denominação, natureza e sede ou residência do instituidor;</p> <p>b) A denominação e localização do(s) estabelecimento(s) de ensino;</p> <p>c) A natureza e os objetivos do(s) estabelecimento(s) de ensino.</p> <p>3 - Com a entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o n.º 1, são proferidos e publicados os despachos de registo dos estatutos e de autorização das instalações.</p>

<p>Artigo 36.º Funcionamento de estabelecimento não reconhecido</p> <p>c) O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pele mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.</p>	<p>Artigo 36.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) e b) [...];</p> <p>c) O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pelo mesmo instituidor ou por qualquer dos seus sócios, cooperantes ou associados, para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...].</p>
<p>Artigo 38.º Período de instalação</p> <p>1 — A entrada em funcionamento de uma universidade ou instituto politécnico realiza -se, em regra, em regime de instalação.</p> <p>b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do ministro da tutela, proferido na sequência de pedido fundamentado da respectiva entidade instituidora.</p>	<p>Artigo 38.º [...]</p> <p>1 - A entrada em funcionamento de uma universidade, de um instituto universitário ou de um instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]: a) [...];</p> <p>b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, proferido na sequência de pedido fundamentado do respetivo instituidor.</p>
<p>Artigo 39.º Igualdade de requisitos</p> <p>A criação e a actividade <u>dos estabelecimentos</u> de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente de se tratar de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.</p>	<p>Artigo 39.º [...]</p> <p>A criação e a atividade das instituições de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente de se tratar de instituições de ensino públicos ou privados.</p>
<p>Artigo 40.º Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior</p> <p>São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:</p>	<p>Artigo 40.º Requisitos gerais das instituições de ensino superior</p> <p>São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de uma instituição de ensino superior os seguintes: a) [...];</p>

<p>b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;</p> <p>c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;</p> <p>d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;</p> <p>e) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;</p> <p>f) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;</p> <p>g) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;</p>	<p>b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza da instituição em causa, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;</p> <p>c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, da instituição em causa;</p> <p>d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza da instituição e aos graus que está habilitado a conferir;</p> <p>e) Assegurar a autonomia científica e pedagógica da instituição, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica da instituição, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;</p> <p>f) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo da instituição;</p> <p>g) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural da instituição;</p> <p>h) e i) [...].</p>
<p>Artigo 41.º Instalações</p>	<p>Artigo 41º Instalações e equipamentos</p>
<p>1 — O ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo ministério da tutela.</p> <p>2 — Os requisitos das instalações são definidos por portaria do ministro da tutela.</p>	<p>1 - O ensino em regime presencial de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se nas instalações da instituição de ensino superior autorizadas pelo serviço competente do ministério da tutela e para as quais foram acreditados.</p> <p>2 - O ensino a distância de ciclos de estudo conducentes à atribuição de graus académicos deve ter associadas instalações de base autorizadas para o efeito pelo serviço competente do ministério da tutela, dotadas de equipamentos e tecnologia adequados à natureza do ensino a ministrar.</p> <p>3 - A autorização das instalações iniciais de uma instituição de ensino é feita no âmbito do processo de criação ou de reconhecimento de interesse público.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, a autorização de novas instalações, a ampliação de instalações ou as transformações relacionadas com os requisitos a que se refere o número seguinte é requerida ao serviço competente do ministério da tutela, devendo a decisão sobre a mesma ser proferida no prazo máximo de seis meses contados a partir da apresentação do pedido devidamente instruído, após o que se considera a mesma tacitamente deferida.</p> <p>5 - São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior:</p>

<p>Artigo 42.º Requisitos das universidades</p> <p>Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:</p> <p>iii) Um ciclo de estudos de doutoramento em pelo menos três áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino universitário;</p> <p>b) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo III do presente título;</p> <p>e) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.</p>	<p>a) Os requisitos das instalações; b) Os requisitos dos equipamentos e tecnologia adequados à natureza do ensino a ministrar, no caso de ensino a distância.</p> <p style="text-align: right;">Artigo 42.º [...]</p> <p>1 - Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de uma instituição de ensino superior como universidade ter as finalidades e natureza definidas no n.º 1 do artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) [...];</p> <p>i) [...]; ii) [...]; iii) Três ciclos de estudos de doutoramento em áreas de educação e formação diferentes compatíveis com a missão própria do ensino universitário;</p> <p>b) O conjunto dos ciclos de estudo mencionados nos pontos i), ii) e iii) da alínea anterior deve cobrir um mínimo de nove áreas de educação e formação, de acordo com a definição constante da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação;</p> <p>c) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, de um doutor por cada 30 estudantes;</p> <p>d) Pelo menos metade dos doutores referidos na alínea anterior deve estar em regime de tempo integral;</p> <p>e) [Anterior alínea c)]; f) [Anterior alínea d)].</p> <p>2 - As atividades de investigação referidas na alínea f) do número anterior podem ser realizadas:</p> <p>a) Em centros próprios de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, a nível nacional ou internacional;</p> <p>b) Em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, a nível nacional ou internacional, pertencentes a terceiros, nos quais a universidade participe diretamente ou através dos seus docentes ou investigadores;</p> <p>c) Em instituições científicas em que participem ou colaborem, por si ou através dos seus docentes ou investigadores, concretizada numa produção científica e académica relevante.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, considera-se um mestrado integrado como um único ciclo de estudos, não sendo contabilizada a licenciatura que o incorpora.</p>
--	--

<p>Artigo 43.º Requisitos dos institutos universitários</p> <p>Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto universitário ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:</p> <p>a) Estar autorizados a ministrar pelo menos:</p> <p>i) Três ciclos de estudos de licenciatura;</p> <p>ii) Três ciclos de estudos de mestrado;</p> <p>iii) Um ciclo de estudos de doutoramento em área ou áreas compatíveis com a missão própria do ensino universitário;</p> <p>b) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas b) a e) do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 43.º [...]</p> <p>1 - Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de uma instituição de ensino superior como instituto universitário ter as finalidades e natureza definidas no n.º 2 do artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) O conjunto dos ciclos de estudo mencionados nos pontos i), ii) e iii) da alínea anterior deve cobrir um mínimo de duas áreas de educação e formação, de acordo com a definição constante da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação;</p> <p>c) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas c) a f) do artigo anterior.</p> <p>2 - As atividades de investigação referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior podem ser realizadas:</p> <p>a) Em centros próprios de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, a nível nacional ou internacional;</p> <p>b) Em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, a nível nacional ou internacional, pertencentes a terceiros, nos quais a universidade participe diretamente ou através dos seus docentes ou investigadores;</p> <p>c) Em instituições científicas em que participem ou colaborem, por si ou através dos seus docentes ou investigadores, concretizada numa produção científica e académica relevante.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, considera-se um mestrado integrado como um único ciclo de estudos, não sendo contabilizada licenciatura que o incorpora.</p>
<p>Artigo 44.º Requisitos dos institutos politécnicos</p> <p>Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto politécnico ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:</p> <p>b) Estar autorizados a ministrar pelo menos quatro ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;</p>	<p>Artigo 44.º [...]</p> <p>Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de uma instituição de ensino superior como instituto politécnico ter as finalidades e natureza definidas no n.º 1 do artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:</p> <p>a)[...];</p> <p>b)Estar autorizados a ministrar pelo menos seis ciclos de estudos de licenciatura ou mestrado, dois dos quais técnico-laboratoriais;</p> <p>c)O conjunto dos ciclos de estudo mencionados na alínea anterior deve cobrir um mínimo de quatro áreas de educação e formação, de acordo com a definição constante da Classificação Nacional das</p>

<p>e) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo III do presente título;</p> <p>d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;</p> <p>e) Desenvolver actividades de investigação orientada.</p> <p>Artigo 46.º Instituições em regime de instalação</p> <p>1 — Durante o período de instalação, as universidades e institutos universitários:</p> <p>a) Ministram, pelo menos, metade do conjunto dos ciclos de estudos a que se referem, respectivamente, a alínea a) do artigo 42.º e a alínea a) do artigo 43.º;</p> <p>b) No que se refere ao requisito constante da alínea e) do artigo 42.º, carecem apenas de participar em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos.</p> <p>2 — Durante o período de instalação, os institutos politécnicos ministram, pelo menos, metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 44.º.</p>	<p>Áreas de Educação e Formação;</p> <p>d) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo um doutor ou um especialista de reconhecida experiência e competência profissional por cada 30 estudantes, com um mínimo de um doutor por cada 60 estudantes;</p> <p>e) Pelo menos metade dos doutores deve estar em regime de tempo integral;</p> <p>f) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição:</p> <p>i) pelo menos 15% devem ser doutores;</p> <p>ii) pelo menos 35% devem ser especialistas de reconhecida experiência e competência profissional.</p> <p>g) [Anterior alínea d)];</p> <p>h) Desenvolver atividades de investigação aplicada.</p> <p>Artigo 46.º [...]</p> <p>Durante o período de instalação:</p> <p>a) As universidades devem estar autorizadas a ministrar pelo menos:</p> <p>i) Três ciclos de estudos de licenciatura, um dos quais técnico-laboratorial;</p> <p>ii) Três ciclos de estudos de mestrado;</p> <p>iii) Dois ciclos de estudos de doutoramento em duas áreas de educação e formação diferentes compatíveis com a missão própria do ensino universitário;</p> <p>b) Os ciclos de estudos referidos na alínea anterior devem cobrir, pelo menos, cinco áreas de educação e formação diferentes;</p> <p>c) Os institutos universitários devem estar autorizados a ministrar pelo menos:</p> <p>i) Dois ciclos de estudos de licenciatura;</p> <p>ii) Dois ciclos de estudos de mestrado;</p> <p>iii) Um ciclo de estudos de doutoramento em área compatível com a missão própria do ensino universitário.</p> <p>d) Os institutos politécnicos devem estar autorizados a ministrar pelo menos três ciclos de estudos de licenciatura, um dos quais técnico-laboratoriais, em pelo menos duas áreas de educação e formação diferentes.</p>
--	--

<p>Artigo 47.º Corpo docente das instituições de ensino universitário</p> <p>b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 30 estudantes;</p> <p>c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral.</p> <p>2 — Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:</p> <p>a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;</p> <p>b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.</p>	<p>Artigo 47.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) [...]; b) Respeitar os requisitos constantes, conforme os casos, nas alíneas d) do n.º 1 do artigo 42.º, c) do n.º 1 do artigo 43.º e b) do n.º 1 do artigo 43.º-A.</p> <p>2 - Os docentes e investigadores com o grau académico de doutor a que se referem as alíneas c) do n.º 1 do artigo 42.º, c) do n.º 1 do artigo 43.º e b) do n.º 1 do artigo 43.º-A:</p> <p>a) Se se encontram em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição, podendo ser considerados em regime de tempo parcial apenas numa outra instituição, na qual não podem ministrar mais de 6 horas letivas semanais;</p> <p>b) Se não se encontram em regime de tempo integral em nenhuma instituição de ensino superior, podem ser considerados, para efeitos de regime de tempo parcial, num máximo de três instituições.</p>
<p>Artigo 49.º Corpo docente das instituições de ensino politécnico</p> <p>b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;</p> <p>c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15 % devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35 % devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.</p> <p>2 — A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.</p> <p>3 — Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1:</p>	<p>Artigo 49.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) [...]; b) Respeitar os requisitos constantes, respetivamente, das alíneas d) a f) do artigo 44.º</p> <p>2 - Os docentes e investigadores doutorados a que se referem as alíneas anteriores:</p>

<p>a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;</p> <p>b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.</p> <p>Artigo 51.º Acumulações e incompatibilidades dos docentes</p> <p>1 — Os docentes das instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral podem, quando autorizados pela respectiva instituição, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo fixado pelo respectivo estatuto de carreira.</p> <p>2 — Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados podem, nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior.</p> <p>3 — A acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior privadas por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:</p> <p>4 — As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos e com os limites dos números anteriores.</p> <p>5 — Os docentes em tempo integral numa instituição de ensino superior pública:</p> <p>a) Não podem exercer funções em órgãos de direcção de outra instituição de ensino superior;</p> <p>b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior.</p> <p>Artigo 53.º Regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas</p> <p>O regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas é aprovado por</p>	<p>a) Se se encontram em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição, podendo ser considerados em regime de tempo parcial apenas numa outra instituição, na qual não podem ministrar mais de 6 horas letivas semanais;</p> <p>b) Se não se encontram em regime de tempo integral em nenhuma instituição de ensino superior, podem ser considerados, para efeitos de regime de tempo parcial, num máximo de três instituições.</p> <p>Artigo 51.º [...]</p> <p>1 - Os docentes das instituições de ensino superior em regime de tempo integral podem, quando autorizados pela respectiva instituição, acumular funções docentes noutra instituição de ensino superior, até ao limite máximo de 6 horas letivas semanais.</p> <p>2 - Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados podem, nos termos fixados no respetivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutras instituições de ensino superior, nunca excedendo os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 49.º.</p> <p>3 - A acumulação de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior privados por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:</p> <p>a) e b) [...].</p> <p>Artigo 53.º Regime do pessoal docente e de investigação dos estabelecimentos de ensino superior privados</p> <p>O regime do pessoal docente e de investigação dos estabelecimentos de ensino superior privados é</p>
--	---

<p>decreto-lei.</p> <p>Artigo 54.º Medidas de racionalização do ensino superior público</p> <p>2 — As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de estabelecimentos de ensino superior, a sua fusão, integração, cisão ou extinção, a alteração do número de novas admissões ou do número máximo de estudantes e a criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos.</p> <p>Artigo 57.º Fusão, integração ou transferência</p> <p>1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transferidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.</p> <p>2 — A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e o encerramento dos ciclos de estudos, salvo se os estabelecimentos forem transferidos para outra entidade instituidora.</p> <p>3 — O encerramento de um estabelecimento de ensino, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do ministro da tutela.</p> <p>4 — A transferência implica a verificação de preenchimento dos necessários requisitos por parte da nova entidade instituidora.</p>	<p>aprovado por decreto-lei.</p> <p>Artigo 54.º</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de instituições de ensino superior, a sua fusão, integração, cisão ou extinção, a alteração do número de novas admissões ou do número máximo de estudantes e a criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos.</p> <p>Artigo 57.º Fusão, integração e transmissão de estabelecimento de ensino superior</p> <p>1 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transmitidos por decisão dos respetivos instituidores.</p> <p>2 - A fusão consiste na criação de um novo estabelecimento de ensino superior como resultado da reunião de dois ou mais estabelecimentos de ensino superior anteriormente existentes.</p> <p>3 - A integração consiste na incorporação de um ou mais estabelecimentos de ensino superior noutra anteriormente existente.</p> <p>4 - A transmissão consiste na transferência da titularidade de um estabelecimento de ensino superior.</p> <p>5 - A intenção de fusão, integração ou transmissão de estabelecimentos de ensino superior privados é comunicada previamente ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior acompanhada de requerimento de confirmação da manutenção dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público do estabelecimento ou estabelecimentos de ensino em causa.</p> <p>6 - O requerimento a que se refere o número anterior é sempre acompanhado de garantia da possibilidade de prosseguimento de estudos por parte dos estudantes que em algum momento tenham estado matriculados e inscritos em ciclos de estudos ministrados nos estabelecimentos de ensino, devendo constar, quando aplicável:</p> <p>a) Registo da nova denominação; b) Registo dos novos estatutos; c) Autorização das instalações; d) Alteração da natureza do estabelecimento de ensino.</p> <p>7 - Em caso de transmissão simples ou acompanhada de</p>
---	---

<p>Artigo 58.º Guarda da documentação</p> <p>1 — A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:</p> <p>a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;</p> <p>b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.</p> <p>2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o ministro da tutela determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.</p> <p>3 — À entidade a cuja guarda fique entregue a documentação fundamental incumbe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.</p> <p>4 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades</p>	<p>integração ou fusão, do requerimento deve igualmente constar o pedido de verificação do requisito de sustentabilidade financeira do instituidor, que deve ser aferida através das demonstrações financeiras dos três últimos anos, aprovadas por um revisor oficial de contas ou, nas entidades em que não seja aplicável, documento com a informação correspondente.</p> <p>8 - A confirmação pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior do reconhecimento de interesse público do estabelecimento de ensino superior, incluindo o registo da denominação, o registo dos estatutos, a autorização das instalações e a verificação da satisfação do requisito de sustentabilidade financeira do instituidor, quando aplicável, deve ser realizada no prazo de nove meses a contar da completa instrução do processo, após o que se considera o pedido tacitamente deferido, as novas denominações e estatutos registados e as instalações autorizadas.</p> <p>9 - É revogado o reconhecimento de interesse público de todos os estabelecimentos de ensino superior privados envolvidos num processo de fusão, integração ou transmissão em que se não verifique prévia confirmação pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior.</p> <p>Artigo 58.º [...]</p> <p>1 - A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda do respectivo instituidor, salvo se:</p> <p>a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução do instituidor, em caso de pessoa coletiva, ou da sua morte, em caso de pessoa singular;</p> <p>b) Circunstâncias relacionadas com o instituidor o recomendarem.</p> <p>2 - Nos casos previstos nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do número anterior, o membro do Governo responsável pela área do ensino superior determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva e o prazo em que a mesma entrega é feita.</p> <p>3 - Os instituidores são inteiramente responsáveis pela conservação e guarda da documentação fundamental e, no caso previsto no número anterior, igualmente pela sua entrega no prazo fixado.</p> <p>4 - Para os efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental:</p> <p>a) Os registos académicos dos estudantes,</p>
--	--

<p>docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos e processos dos estudantes.</p>	<p>incluindo, designadamente, os seus processos individuais, as pautas, os livros de termos, os registos de atribuição de graus e diplomas, os registos de atribuição de equivalências e de creditação de formação e experiência profissional;</p> <p>b) Os documentos referentes aos cursos ministrados, designadamente, regulamentos, planos de estudos, programas e regras de transição entre planos de estudos;</p> <p>c) Os registos referentes ao pessoal docente e não docente, designadamente, os contratos e os registos do serviço docente e das remunerações pagas e dos descontos efetuados;</p> <p>d) Os livros de atas dos órgãos do estabelecimento de ensino;</p> <p>e) Os livros de atas dos órgãos dos instituidores, caso esta tenha cessado ou cesse a sua atividade.</p> <p>5 - Entende-se igualmente por documentação fundamental as certidões, diplomas, cartas de curso e cartas doutorais emitidas e não entregues aos requerentes até à data da transmissão da documentação.</p> <p>6 - Os registos informáticos não substituem a documentação referida no n.º 4, salvo se oferecerem adequadas garantias técnicas quanto à sua autenticidade.</p> <p>7 - À entidade a cuja guarda fique entregue a documentação fundamental incumbe:</p> <p>1) A emissão de certidões do que conste exclusivamente da referida documentação;</p> <p>2) A entrega aos requerentes dos originais da documentação a que se referem os n.ºs 4 e 5.</p>
<p>5 — Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles serão extraídas cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos n.os 1 e 2.</p> <p>Artigo 59.º Criação, transformação, cisão, fusão e extinção</p>	<p>8 - [Anterior n.º 5].</p> <p>Artigo 59.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - A decisão de criação, transformação e extinção de escolas de estabelecimentos de ensino superior privados carece, para que produza efeitos, de registo no ministério da tutela e tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria.</p>

<p>Artigo 61.º Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos</p> <p>b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou director, o conselho científico ou técnico -científico e o conselho pedagógico.</p> <p>3 — A entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior e de subsequente registo junto do ministério da tutela.</p> <p>4 — O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento e a natureza universitária ou politécnica dos mesmos.</p> <p>5 — O pedido de registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um requerimento devidamente instruído nos termos fixados pela lei.</p>	<p>Artigo 61.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]: a)[...]; b) Nos estabelecimentos de ensino superior privados, ao instituidor, ouvido o reitor, presidente ou director, o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico.</p> <p>3 - A entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e de subsequente registo junto do serviço competente do ministério da tutela, só podendo os mesmos ser ministrados nos locais para onde foram acreditados ou a distância se isso constar expressamente dos atos de acreditação e de registo ou dos respetivos requerimentos, em caso de deferimento tácito.</p> <p>4 - O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento, a natureza universitária ou politécnica dos mesmos e o regime presencial ou a distância.</p> <p>5 - [Revogado]. 6 - [...].</p>
<p>Artigo 62.º Funcionamento de ciclos de estudos não registados</p> <p>1 — O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico sem o seu prévio registo determina:</p> <p>c) A impossibilidade de proceder ao seu registo, ou ao registo de ciclo de estudos congénere, nos dois anos seguintes.</p> <p>2 — O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registados não é passível de reconhecimento ou equivalência para efeito de atribuição de graus de ensino superior.</p> <p>3 — As instituições de ensino superior têm a obrigação de informar claramente se os ciclos de estudos que ministram conferem ou não grau académico, indicando, no caso afirmativo, os dados do respectivo registo.</p>	<p>Artigo 62.º Funcionamento de ciclos de estudos não acreditados ou não registados</p> <p>1 - O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico sem prévia acreditação e registo determina: a) e b) [...]; c) A impossibilidade de requerer a acreditação e registo desse ciclo de estudos ou de ciclo de estudos congénere, nos dois anos seguintes.</p> <p>2 - O ensino ministrado nos ciclos de estudos não acreditados ou registados não é passível de reconhecimento ou equivalência para efeito de atribuição de graus académicos.</p> <p>3 - As instituições de ensino superior têm a obrigação de informar claramente, nomeadamente no seu sítio na Internet, se os ciclos de estudos que ministram conferem ou não grau académico, indicando, no caso afirmativo, os dados da respetiva acreditação e registo.</p>

<p>Artigo 63.º Revogação da acreditação e do registo</p> <p>2 — A revogação da acreditação é efectuada por decisão da Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior.</p>	<p>Artigo 63.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - A revogação da acreditação é efectuada por decisão da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.</p>
<p>Artigo 64.º Limitações quantitativas</p> <p>3 — No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.</p> <p>4 — As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro da tutela os valores que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado nos termos dos números anteriores, acompanhados da respectiva fundamentação.</p> <p>5 — Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado no Diário da República.</p> <p>6 — O ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado.</p>	<p>Artigo 64.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos, a empregabilidade dos cursos e os recursos disponíveis.</p> <p>4 - As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior os valores que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura, integrados de mestrado e de mestrado nos termos dos números anteriores, acompanhados da respectiva fundamentação.</p> <p>5 - Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do ensino superior publicado na 2.ª série do <i>Diário da República</i>.</p> <p>6 - O serviço competente do ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos de licenciatura, integrados de mestrado e de mestrado.</p> <p>7 - [...].</p>
<p>Artigo 68.º Aprovação e revisão dos estatutos</p> <p>1 — No acto da sua criação, os estabelecimentos de ensino superior públicos são dotados de estatutos provisórios, aprovados por portaria de ministro da tutela, para vigorarem durante o período de instalação.</p>	<p>Artigo 68.º [...]</p> <p>1 - No ato da sua criação, as instituições de ensino superior públicas são dotadas de estatutos provisórios, aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, para vigorarem durante o período de instalação.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...].</p>

<p>Artigo 75.º Autonomia disciplinar</p> <p>2 — O exercício do poder disciplinar rege -se pelas seguintes normas:</p> <p>a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no caso dos funcionários e agentes públicos;</p> <p>b) Pelo Código do Trabalho e pela lei do regime jurídico do contrato de trabalho da Administração Pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;</p> <p>3 — No caso do pessoal com estatuto de funcionário público, as sanções têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>Artigo 75.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O exercício do poder disciplinar rege-se:</p> <p>a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, no caso de trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções;</p> <p>b) Pelo Código do Trabalho, no caso de trabalhadores contratados ao abrigo desse Código;</p> <p>c) [...].</p> <p>3 - No caso de pessoal com estatuto de trabalhadores em funções públicas, as sanções têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
<p>Artigo 91.º Substituição do reitor e do presidente</p> <p>4 — Durante a vacatura do cargo de reitor ou presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo anterior, será aquele exercido interinamente pelo vice -reitor ou vice -presidente escolhido pelo conselho geral ou, na falta deles, da forma estabelecida nos estatutos.</p>	<p>Artigo 91.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Durante a vacatura do cargo de reitor ou presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo 89.º, será aquele exercido interinamente pelo vice-reitor ou vice-presidente escolhido pelo conselho geral ou, na falta deles, da forma estabelecida nos estatutos.</p>
<p>Artigo 102.º Composição do conselho científico ou técnico - científico</p> <p>1 — No ensino universitário, nas universidades, nas suas escolas, nos institutos universitários e nas restantes instituições universitárias, o conselho científico é constituído por:</p>	<p>Artigo 102.º [...]</p> <p>1 - No ensino universitário, nas universidades e nos institutos universitários, nas suas escolas e nas instituições de ensino universitário não integradas, o conselho científico é constituído por:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...]:</p>

<p>iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;</p>	<p>i) [...]; ii) [...]; iii) [...]; iv) Docentes especialistas de reconhecida experiência e competência profissional não abrangidos pelas alíneas anteriores, com contrato com a instituição há mais de dois anos; [...].</p> <p>4 - [...]; 5 - [...]; 6 - [...]; 7 - [...]; 8 - [...].</p>
<p>Artigo 106.º Independência e conflitos de interesses</p> <p>2 — Os reitores e vice -reitores de universidades e os presidentes e vice -presidentes de institutos politécnicos, os directores ou presidentes das respectivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice -presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.</p>	<p>Artigo 106.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - Os reitores e vice-reitores de universidades e dos institutos universitários e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os directores ou presidentes das respectivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes das instituições de ensino universitário não integradas, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.</p> <p>3 - [...]; 4 - [...].</p>
<p>Artigo 109.º Autonomia patrimonial</p> <p>4 — As instituições de ensino superior públicas podem administrar bens do domínio público ou privado do Estado ou de outra colectividade territorial que lhes tenham sido cedidas pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos firmados com as mesmas entidades.</p>	<p>Artigo 109.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - Transfere-se para o património das instituições de ensino superior públicas a propriedade sobre os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, lhes tenham sido cedidos ou entregues e que se encontrem efetivamente afectos ao desempenho das suas atribuições e competências.</p> <p>5 - A transferência opera-se por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior sob proposta da instituição.</p> <p>6 - O disposto nos n.ºs 2 e 3, bem como o despacho referido no número anterior constituem título bastante para o registo do direito de propriedade dos imóveis neles referidos a favor de cada instituição de ensino superior pública, devendo quaisquer atos necessários à sua regularização ser realizados pelos serviços competentes, mediante simples comunicação subscrita pelo reitor ou presidente.</p> <p>7 - As instituições de ensino superior públicas</p>

<p>5 — As instituições de ensino superior públicas podem adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.</p> <p>6 — As instituições de ensino superior públicas podem dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas na lei e nos seus estatutos.</p> <p>7 — A alienação, a permuta e a oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.</p> <p>8 — Os imóveis que integram o património das instituições de ensino superior públicas não universitárias e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição são, salvo quando construídos ou adquiridos através do recurso exclusivo a receitas próprias ou adquiridos por doação, incorporados no património do Estado, mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.</p> <p>9 — A percentagem do produto da alienação do património imóvel das instituições de ensino superior públicas que reverte para estas é fixada por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela e:</p> <p>a) É utilizado para despesas de investimento;</p> <p>b) Não pode ser inferior a 50 %;</p> <p>c) Pode ser de até 100 % quando se destine exclusivamente à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a actividades de ensino, investigação ou desenvolvimento.</p> <p>10 — As instituições de ensino superior públicas mantêm actualizado o inventário do seu património, bem como o cadastro dos bens do domínio público ou privado do Estado que tenham a seu cuidado.</p>	<p>podem administrar bens do domínio público ou privado do Estado ou de outra colectividade territorial que lhes tenham sido cedidos pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos firmados com as mesmas entidades.</p> <p>8 - [anterior n.º 5];</p> <p>9 - [anterior n.º 6];</p> <p>10 - A alienação, a permuta e a oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior.</p> <p>11 - Os imóveis que integram o património das instituições de ensino superior públicas não universitárias e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição são, salvo quando construídos ou adquiridos através do recurso exclusivo a receitas próprias ou adquiridos por doação, incorporados no património do Estado, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, ouvida a instituição.</p> <p>12 - A percentagem do produto da alienação do património imóvel das instituições de ensino superior públicas que reverte para estas é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do do ensino superior e:</p> <p>a) É utilizado para despesas de investimento;</p> <p>b) Não pode ser inferior a 50%;</p> <p>c) Pode ser de até 100% quando se destine exclusivamente à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a actividades de ensino, investigação ou desenvolvimento.</p> <p>13 - As transmissões de bens, direitos e obrigações e registos, resultantes do disposto no presente artigo, ficam isentas de todas taxas e emolumentos.</p> <p>14 - [Anterior n.º 10].</p>
---	---

<p>Artigo 112.º Transparência orçamental</p> <p>As instituições de ensino superior públicas têm o dever de informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, bem como o dever de prestarem à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.</p>	<p>Artigo 112.º [...]</p> <p>As instituições de ensino superior públicas têm o dever de informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, bem como o dever de prestarem à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira, a qual deve ser anualmente disponibilizada no seu sítio na Internet.</p>
<p>Artigo 113.º Garantias</p> <p>4 — As regras aplicáveis às instituições de ensino superior públicas quanto ao equilíbrio orçamental:</p> <p>a) São, para aquelas que já adoptem o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação e que tenham as contas certificadas, as constantes do n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de Julho, e 48/2004, de 24 de Agosto, sem prejuízo da aplicação concomitante dos n.os 3 e 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, de acordo com os critérios fixados por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela;</p>	<p>Artigo 113.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) a e) [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]:</p> <p>a) São, para aquelas que já adotem o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação e que tenham as contas certificadas, as constantes do n.º 2 do artigo 87.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro, e 37/2013, de 14 de junho, sem prejuízo da aplicação concomitante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, de acordo com os critérios fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior;</p> <p>b)[...]. 5 - [...]; 6 - [...]; 7 - [...].</p>
<p>Artigo 115.º Receitas</p> <p>2 — As instituições de ensino superior públicas podem recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei, mediante autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.</p> <p>3 — Com excepção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das</p>	<p>Artigo 115.º [...]</p> <p>1 - [...]: 2 - Constituem receitas próprias das instituições de ensino superior as referidas na alíneas b) a n) do número anterior. 3 - [anterior n.º 2]; 4 - [anterior n.º 3];</p>

<p>contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado, podem as instituições de ensino superior públicas depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem.</p> <p>4 — As receitas a que se refere a parte final do número anterior são geridas pelas instituições de ensino superior públicas através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.</p> <p>5 — As aplicações financeiras de cada instituição de ensino superior pública devem ser realizadas no Tesouro, salvo para um valor que não exceda 25 % do seu montante total.</p> <p>6 — O princípio da não consignação de receitas não se aplica:</p> <p>a) Às receitas provenientes do Orçamento do Estado destinadas ao financiamento de despesas ou de projectos específicos;</p> <p>b) Às receitas que, nos termos da lei ou de contrato, se destinem a cobrir determinadas despesas.</p>	<p>5 - [anterior n.º 4];</p> <p>6 - [anterior n.º 5];</p> <p>7 - [anterior n.º 6].</p>
<p>Artigo 117.º Fiscal único</p>	<p>Artigo 117.º [...]</p>
<p>A gestão patrimonial e financeira das instituições de ensino superior públicas é controlada por um fiscal único, designado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvido o reitor ou presidente, e com as competências fixadas na lei quadro dos institutos públicos.</p>	<p>1 - A gestão patrimonial e financeira das instituições de ensino superior públicas é controlada por um fiscal único, designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, ouvido o reitor ou presidente, de entre os auditores registados na Comissão de Mercados de Valores Mobiliários, ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, inscritos na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.</p> <p>2 - Além das competências atribuídas pela presente lei, compete ao fiscal único:</p> <p>a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, e a situação económica, financeira e patrimonial, bem como analisar a contabilidade;</p> <p>b) Dar parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, e sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;</p> <p>c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;</p> <p>d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de imóveis;</p> <p>e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;</p> <p>f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;</p>

<p>Artigo 120.º Pessoal dos quadros</p> <p>1 — O número de unidades dos quadros de pessoal docente, de investigação e outro de cada instituição de ensino superior pública é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.</p> <p>2 — A distribuição das vagas dos quadros pelas diferentes categorias, no caso do pessoal docente e de investigação, e pelas diferentes</p>	<p>g) Manter o reitor ou presidente informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;</p> <p>h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;</p> <p>i) Propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior ou ao reitor ou presidente a promoção de auditorias externas a realizar por sociedades de revisores oficiais de contas registadas como Auditores junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, quando isso se revelar necessário ou conveniente;</p> <p>j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo reitor ou presidente, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.</p> <p>3 - O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.</p> <p>4 - Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:</p> <p>a) Obter do reitor ou presidente as informações e os esclarecimentos que repute necessários;</p> <p>b) Livre acesso a todos os serviços e à documentação da instituição, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;</p> <p>c) Propor as demais providências que considere indispensáveis.</p> <p>5 - O fiscal único não pode ter exercido atividades remuneradas na mesma instituição de ensino superior ou nas entidades a que se refere o artigo 15.º, desde que criadas pela instituição de ensino superior fiscalizada ou em que esta participe, nos últimos cinco anos antes do início das suas funções, nem pode exercer atividades remuneradas na mesma instituição de ensino superior fiscalizada ou nas mesmas entidades a que se refere o artigo 15.º durante os cinco anos que se seguirem ao termo das suas funções.</p> <p>6 - O regime remuneratório do fiscal único é fixado por decreto-lei.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 120.º Mapas de pessoal</p> <p>1 - O número de postos de trabalho dos mapas de pessoal docente, de investigação e outro de cada instituição de ensino superior pública é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.</p> <p>2 - A distribuição dos postos de trabalho previstos nos mapas de pessoal pelas diferentes categorias, no caso do pessoal docente e de investigação, e pelas</p>
--	--

<p>carreiras e categorias, no caso do restante pessoal, é feita por cada instituição de ensino superior pública, sem prejuízo de o ministro da tutela poder fixar, por despacho, regras gerais sobre esta matéria.</p> <p>Artigo 121.º Limites à nomeação e contratação</p> <p>1 — O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que cada instituição de ensino superior pública pode nomear ou contratar é fixado por despacho de o ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.</p> <p>Artigo 123.º Administrador</p> <p>Artigo 125.º Pessoal e despesas com pessoal</p> <p>1 — As instituições de ensino universitário públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em consideração as suas necessidades e os princípios de boa gestão e no estrito respeito das suas disponibilidades orçamentais, não lhes sendo aplicáveis as limitações estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo 121.º</p> <p>2 — Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, as instituições de ensino universitário públicas remetem trimestralmente ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela os seguintes elementos:</p> <p>a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares;</p> <p>b) Número de admissões de pessoal, a qualquer título, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação do vínculo laboral;</p> <p>c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal que não resultem de actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de</p>	<p>diferentes carreiras e categorias, no caso do restante pessoal, é feita por cada instituição de ensino superior pública, sem prejuízo de o membro do Governo responsável pela área do ensino superior poder fixar, por despacho, regras gerais sobre esta matéria.</p> <p>Artigo 121.º Limites à contratação</p> <p>1 - O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que cada instituição de ensino superior pública pode recrutar é fixado por despacho do membro do Governo com a tutela do ensino superior através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.</p> <p>2 - [...]</p> <p>Artigo 123.º [...]</p> <p>1 - [...];</p> <p>2 - [...];</p> <p>3 - [...];</p> <p>4 - [...];</p> <p>5 - O regime remuneratório do administrador é fixado por decreto-lei.</p> <p>Artigo 125.º [...]</p> <p>As instituições de ensino universitário públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em consideração as suas necessidades e os princípios de boa gestão e no estrito respeito das suas disponibilidades orçamentais, não lhes sendo aplicáveis as limitações estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo 121.º</p> <p>2 - [revogado];</p>
---	---

<p>competências da administração central.</p> <p>3 — A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser remetida nos termos fixados pelo ministério responsável pela área das finanças.</p> <p>4 — Em caso de incumprimento injustificado dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respectivos prazos, pode ser retido até 10 % do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.</p>	<p>3 - [revogado];</p> <p>4 - [revogado].</p>
<p>Artigo 127.º</p> <p>Administrador ou secretário de unidade orgânica</p>	<p>Artigo 127.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O regime remuneratório do administrador ou secretário de unidade orgânica é fixado por decreto-lei.</p>
<p>Artigo 128.º</p> <p>Serviços de acção social escolar</p> <p>1 — Cada universidade e instituto politécnico públicos tem um serviço vocacionado para assegurar as funções da acção social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço.</p> <p>2 — Estes serviços:</p> <p>a) Gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos estatutos;</p> <p>b) Estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único e as suas contas são consolidadas com as contas da instituição de ensino superior.</p> <p>5 — A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada por deliberação do conselho de gestão da instituição de ensino superior pública, ouvidas as respectivas associações de estudantes.</p>	<p>Artigo 128.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Cada universidade, instituto universitário e instituto politécnico público assegura as funções em matéria de acção social escolar através:</p> <p>a) De um serviço próprio; ou</p> <p>b) De um serviço único partilhado entre diversas instituições de ensino superior públicas.</p> <p>2 - Os serviços de ação social integram a estrutura orgânica das instituições de ensino superior, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos estatutos.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - O regime remuneratório do dirigente do serviço de ação social é fixado por decreto-lei.</p> <p>6 - [anterior n.º 5].</p> <p>7 - Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 1, devem as instituições envolvidas definir os termos da criação e do funcionamento do serviço único partilhado, nomeadamente:</p> <p>a) A entidade que exerce a fiscalização e a forma de consolidação das contas do serviço de ação social escolar;</p> <p>b) A forma de designação do dirigente do serviço;</p> <p>e</p> <p>c) Os requisitos necessários à concessão da gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e</p>

<p>6 — Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de acção social escolar podem ser asseguradas através do serviço respectivo de uma universidade ou instituto politécnico, nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as duas instituições.</p>	<p>residências. 8 - [anterior n.º 6].</p>
<p>Artigo 138.º Princípios de organização</p>	<p>Artigo 138.º [...]</p>
<p>3 — O exercício do poder disciplinar sobre professores e demais pessoal e sobre os estudantes cabe à entidade instituidora, precedendo parecer prévio do estabelecimento de ensino, podendo haver delegação nos órgãos do estabelecimento.</p>	<p>1 - [...] 2 - [...] 3 - O exercício do poder disciplinar sobre docentes e demais pessoal e sobre os estudantes cabe ao instituidor, precedendo parecer prévio do estabelecimento de ensino, podendo haver delegação nos órgãos do estabelecimento.</p>
<p>Artigo 139.º Propinas e demais encargos</p> <p>As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, tendo de ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.</p>	<p>Artigo 139.º [...]</p> <p>As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pelo instituidor, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, tendo de ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.</p>
<p>Artigo 144.º Estrutura orgânica</p>	<p>Artigo 144.º [...]</p>
<p>1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:</p> <p>a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico, designados de entre individualidades que satisfaçam o disposto nos n.os 3 e 4 e nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 86.º;</p> <p>b) Director, presidente ou conselho de direcção, no caso dos restantes estabelecimentos de ensino superior;</p>	<p>1 - [...]:</p> <p>a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico, designados de entre individualidades que satisfaçam o disposto nos n.ºs. 3, 4 e 5 do artigo 86.º;</p> <p>b) Director, presidente ou conselho de direcção, no caso dos estabelecimentos de ensino superior não integrados;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...].</p>

<p>Artigo 149.º Inspeção</p> <p>1 — Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos à inspeção do ministério da tutela.</p> <p>2 — Os serviços competentes do ministério da tutela procedem regularmente a visitas de inspeção a todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.</p> <p>3 — Os relatórios de inspeção são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.</p>	<p>Artigo 149.º [...]</p> <p>1 - As instituições de ensino superior estão sujeitas à inspeção do ministério da tutela.</p> <p>2 - Os serviços competentes do ministério da tutela procedem regularmente a visitas de inspeção a todas as instituições de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.</p> <p>3 - Os relatórios de inspeção são notificados à instituição de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ao instituidor.</p>
<p>Artigo 154.º Medidas preventivas</p> <p>b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;</p> <p>c) Suspender as actividades lectivas da instituição por período não superior a três meses.</p> <p>3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 152.º e 153.º nem a imposição das sanções previstas na lei.</p>	<p>Artigo 154.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Proibir abertura de vagas em ciclo ou ciclos de estudos durante período a fixar;</p> <p>c) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclo ou ciclos de estudos;</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 155.º-A e 155.º-B nem a imposição das sanções previstas na lei.</p>
<p>Artigo 156.º Salvaguarda dos interesses dos estudantes</p> <p>Em caso de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino, unidades orgânicas ou ciclos de estudos, o ministério da tutela determina as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes.</p>	<p>Artigo 156.º [...]</p> <p>Em caso de encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, unidades orgânicas ou ciclos de estudos, o ministério da tutela determina as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes</p>
<p>Artigo 159.º Relatório anual</p> <p>As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar um relatório anual consolidado sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:</p>	<p>Artigo 159.º [...]</p> <p>As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar no seu sítio na Internet um relatório anual consolidado sobre as suas atividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:</p> <p>a) a l) [...];</p>

<p>Artigo 160.º Contas</p>	<p>Artigo 160.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - O relatório deve ser enviado ao serviço coordenador do programa orçamental do ensino superior.</p>
<p>Artigo 162.º Informação e publicidade</p> <p>1 — Os estabelecimentos de ensino mencionam obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento de interesse público, das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e de reconhecimento de graus.</p>	<p>Artigo 162.º [...]</p> <p>1 - As instituições de ensino superior mencionam obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento de interesse público, das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e de reconhecimento de graus.</p> <p>2 - [...]:</p>
<p>Artigo 163.º Taxas</p> <p>1 — São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior nos seguintes procedimentos:</p> <p>a) Reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados;</p> <p>b) Outros actos previstos na lei.</p> <p>2 — O montante das taxas é estabelecido por diploma regulamentar.</p>	<p>Artigo 163.º Emolumentos</p> <p>1 - São devidos emolumentos a pagar pelas instituições de ensino superior nos seguintes procedimentos:</p> <p>a) Reconhecimento do interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações e confirmação da manutenção dos seus pressupostos;</p> <p>b) Registo e homologação dos estatutos e suas alterações;</p> <p>c) Registo de denominação;</p> <p>d) Autorização de utilização de instalações;</p> <p>e) Outros atos previstos em normas legais específicas.</p> <p>2 - O montante dos emolumentos é estabelecido nos termos fixados pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 20/2012, de 7 de fevereiro.</p>
<p>Artigo 164.º Ilícitos em especial</p> <p>a) O funcionamento de instituição de ensino superior ou de ciclos de estudos em regime de franquia;</p> <p>f) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico sem o seu registo prévio;</p> <p>g) A aplicação de estatutos não homologados;</p> <p>h) A violação das normas relativas à</p>	<p>Artigo 164.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) O funcionamento de instituição de ensino superior ou de ciclos de estudos em incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 4.º;</p> <p>b) a e) [...];</p> <p>f) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico sem prévia acreditação ou registo;</p> <p>g) A publicitação de ciclos de estudos conferentes de grau académico que não tenham ainda sido objeto de acreditação e registo ou cuja acreditação tenha sido revogada;</p> <p>h) [anterior alínea g)].</p> <p>i) [anterior alínea h)].</p>

<p>composição dos órgãos de governo e de gestão das instituições, bem como dos conselhos científico ou técnico -científico e pedagógico;</p> <p>i) A omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 159.º</p>	<p>j) A não elaboração e aprovação do relatório anual a que se refere o artigo 159.º;</p> <p>k) O incumprimento das medidas preventivas determinadas ao abrigo das alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 154.º, bem como da normalização da situação que determinou a aplicação de advertência formal ao abrigo da alínea a) da mesma disposição legal;</p> <p>l) Ausência de manutenção em condições de autenticidade e segurança, dos registos académicos de que constem os estudantes candidatos à inscrição na instituição de ensino superior, os estudantes nela admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, os programas das unidades curriculares que integraram os ciclos de estudos lecionados, as creditações atribuídas, com a devida fundamentação e os respetivos documentos de suporte, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos, com a devida fundamentação, e os graus e diplomas conferidos e a respetiva classificação ou qualificação final.</p>
<p>a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;</p>	<p>2 - [...]:</p> <p>a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de denominação legalmente reservada para instituições de ensino superior, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, por parte de uma instituição de outra natureza;</p>
<p>c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa das instituições de ensino superior;</p> <p>d) a g) [...];</p>
	<p>h) A omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 159.º</p> <p>i) A omissão de publicação por parte da instituição de ensino superior no seu sítio na Internet dos ciclos de estudos conferentes de grau académico, com a menção da data de acreditação e do prazo da mesma, e do número e data do registo.</p>
	<p>3 - [...].</p> <p>4 - A extinção ou dissolução do instituidor que implique o encerramento dos respetivos estabelecimentos de ensino sem cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 56.º-B faz a entidade instituidora e, quando aplicável, solidariamente os seus sócios, incorrerem numa coima de €50.000 a €500.000 ou de €25.000 a €100.000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular.</p>
	<p>5 - O encerramento de estabelecimento de ensino ou a cessação da ministração de ciclos de estudos sem cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 57.º-A faz o instituidor e solidariamente os seus sócios</p>

<p>Artigo 175.º Património das instituições de ensino superior públicas</p> <p>Nos 18 meses seguintes à publicação da presente lei as instituições de ensino superior públicas devem proceder à actualização do inventário de todo o seu património imobiliário e do património do Estado que lhes esteja afecto, bem como justificar a necessidade do mesmo para os fins da instituição.</p> <p>Artigo 177.º Passagem ao regime fundacional</p> <p>1 — No prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, a assembleia a que se refere o n.º 2 do artigo 172.º pode, por deliberação tomada por maioria absoluta dos seus membros, solicitar, nos termos previstos no artigo 129.º, a passagem da universidade ao regime fundacional.</p> <p>2 — A apresentação do pedido a que se refere o número anterior suspende a contagem de prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 172.º</p> <p>3 — Os directores ou presidentes das unidades orgânicas podem promover a constituição de uma assembleia ad hoc, com a composição fixada no n.º 2 do artigo 172.º, para decidir, por maioria absoluta, no prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, sobre a apresentação de uma proposta de transformação da unidade orgânica nos termos previstos no artigo 129.º</p> <p>Artigo 179.º Ensino superior público especial</p> <p>No caso das instituições de ensino superior públicas, presente lei não prejudica o regime especial das instituições do ensino superior militar e policial, bem como da Universidade Aberta, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária.</p>	<p>incorrerem numa coima de €50.000 a €500.000 ou de €25.000 a €100.000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular.</p> <p>Artigo 175.º [...]</p> <p>Nos 12 meses seguintes à publicação da presente lei, as instituições de ensino superior públicas devem concluir a atualização do inventário de todo o seu património imobiliário e do património do Estado que lhes esteja afeto através do Programa de Gestão e Inventariação do Património Imobiliário Público.</p> <p>Artigo 177.º Passagem ao regime de autonomia reforçada</p> <p>1 - As instituições de ensino superior universitário públicas de natureza fundacional convertem-se automaticamente em instituições com autonomia reforçada, sem prejuízo dos seus reitores, sob proposta do conselho geral, poderem, no prazo de três meses, solicitar ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior a sua transição para o regime de instituições com autonomia comum.</p> <p>2 - As instituições referidas no número anterior dispõem de nove meses para adequarem os seus estatutos ao novo regime.</p> <p>3 - Os contratos-programa plurianuais celebrados com as três instituições de ensino superior universitário públicas de natureza fundacional caducam com a sua conversão em instituições com autonomia reforçada ou com a decisão de transitar para o regime de instituições com autonomia comum.</p> <p>Artigo 179.º Instituições de ensino superior de regime especial</p> <p>1 - A presente lei aplica-se à Universidade Aberta, sem prejuízo das especificidades decorrentes do regime de ensino a distância, fixadas pela lei e pelos seus estatutos.</p> <p>2 - A presente lei aplica-se às instituições de ensino superior militar e policial, sem prejuízo das especificidades decorrentes do seu enquadramento institucional e das características do ensino nelas ministrado, fixadas pela lei e pelos seus estatutos.</p> <p>3 - O disposto no n.º 3 do artigo 1.º não prejudica a aplicação da presente lei às instituições de ensino superior onde seja ministrado ensino artístico e</p>
---	--

<p>Artigo 180.º Universidade Católica e outros estabelecimentos canónicos</p>	<p>ensino a distância em tudo o que não seja incompatível com a sua especificidade.</p> <p>Artigo 180.º Universidade Católica e outros estabelecimentos instituídos por entidades canónicas [...]</p> <p>ARTIGOS NOVOS</p> <p>Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro São aditados à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, os artigos 32.º-A, 32.º-B, 32.º-C, 32.º-D, 32.º-E, 43.º-A, 44.º-A, 49.º-A, 56.º-A, 56.º-B, 57.º-A, 61.º-A, 122.º-A, 137.º-A, 137.º-B, 137.º-C, 137.º-D, 137.º-E, 137.º-F, 137.º-G, 137.º-H, 137.º-I, 155.º-A e 155.º-B, com a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 32.º-A Idoneidade institucional dos instituidores</p> <p>1 - Ficam inibidos da titularidade de estabelecimentos de ensino superiores privados por falta de idoneidade institucional, os instituidores relativamente aos quais, por si ou, no caso de pessoas coletivas, por parte dos seus sócios, cooperantes, associados ou membros dos órgãos de administração e de fiscalização, se verifique:</p> <p>a) A condenação, com trânsito em julgado, por crime doloso que ponha em causa a idoneidade para o exercício da atividade de ensino, salvo reabilitação, nos termos do disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 113/2009, de 17 de setembro, 114/2009, de 22 de setembro, e 115/2009, de 12 de outubro;</p> <p>b) A insolvência culposa no exercício da atividade de ensino, decretada por sentença transitada em julgado;</p> <p>c) A titularidade de dívidas às finanças ou à segurança social, ou de coimas por pagar no âmbito e por causa do exercício da atividade de ensino;</p> <p>d) A sanção administrativa por falta grave em matéria profissional relacionada com o exercício da atividade de ensino, em caso de não reabilitação;</p> <p>e) A intervenção, na qualidade de sócio, cooperante, associado ou membro de órgão de administração ou de fiscalização em instituidores ou órgãos de gestão de estabelecimento de ensino objeto de encerramento compulsivo.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não impede decisão de verificação de idoneidade, devidamente fundamentada, apesar da existência de condenação, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.</p>
---	--

Artigo 32.º-B

Sustentabilidade financeira dos instituidores

- 1 - A sustentabilidade financeira dos instituidores de estabelecimentos de ensino superior privados é demonstrada através de estudo elaborado ou validado por uma consultora de referência.**
- 2 - Considera-se consultora de referência a entidade cuja atividade principal incorpore, nomeadamente, a prestação de serviços de consultoria financeira, de gestão e de estratégia empresarial, com atividade em Portugal e, pelo menos, em mais quatro países da União Europeia ou da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico.**
- 3 - O estudo deve ser objeto de parecer por parte da Inspeção-Geral de Educação e Ciência.**

Artigo 32.º-C

Garantias patrimoniais

Constituem garantias patrimoniais a prestar pelos instituidores de estabelecimentos de ensino superior privados a titularidade de um património líquido mínimo em depósitos bancários ou aplicações financeiras de risco nulo, de acordo com os critérios do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ou de seguro, garantia bancária ou instrumento financeiro equivalente comprovada junto do serviço competente do ministério da tutela, sem que possa ser reduzido, sem o prévio acordo do mesmo, no valor de:

- a) €500.000,00 por cada estabelecimento de ensino superior que pretenda instituir; e**
- b) €50.000,00 por cada ciclo de estudos que os estabelecimentos de ensino superior que pretenda instituir visem ministrar.**

Artigo 32.º-D

Requerimento

- 1 - O instituidor de um estabelecimento de ensino superior privado requer, simultaneamente:**
 - a) A acreditação dos ciclos de estudos que o estabelecimento de ensino pretende ministrar inicialmente;**
 - b) A verificação dos requisitos a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º;**
 - c) O reconhecimento de interesse público do estabelecimento de ensino, incluindo o registo da denominação e dos estatutos e a autorização das instalações;**
 - d) O registo dos ciclos de estudo que o estabelecimento de ensino submeteu a acreditação.**
- 2 - Os pedidos a que se refere o número anterior:**

- a) Podem ser apresentados em qualquer data;**
- b) São, no que se refere à alínea a), dirigidos à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;**
- c) São, no que se refere às alíneas b) e c), dirigidos ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior, através do serviço competente do respetivo ministério;**
- d) São, no que se refere à alínea d), dirigidos ao serviço competente do ministério da tutela.**

Artigo 32.º-E
Instrução dos requerimentos

1 - O pedido de verificação da satisfação dos requisitos a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º é instruído com:

- a) A identificação:**
 - i) Da pessoa singular, quando for o caso;**
 - ii) No caso das pessoas coletivas que não revistam a natureza de sociedades anónimas, de todos os sócios ou cooperantes, com especificação das respetivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;**
 - iii) No caso de sociedades anónimas, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como de todos os acionistas cujas participações, diretas ou indiretas, confirmam a maioria dos direitos de voto ou a capacidade de influenciar decisivamente os órgãos de administração;**
- b) Certificado de registo criminal de todas as pessoas singulares que devam ser identificadas de acordo com a alínea anterior;**
- c) Ato constitutivo e estatutos, quando aplicável;**
- d) Declaração de ausência de dívidas às finanças e à segurança social e declaração dos interessados de inexistência de coimas por pagar no âmbito e por causa do exercício de ensino;**
- e) Documento demonstrativo da sustentabilidade financeira, nos termos do artigo 32.º-B;**
- f) Documento comprovativo da existência das garantias patrimoniais exigíveis nos termos do artigo 32.º-C;**
- g) Pedido de verificação de idoneidade, apesar de condenação por ilícito referido no n.º 1 do artigo 32.º-A, nos casos aplicáveis.**

2 - Estão dispensadas de apresentar os documentos a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior, salvo se carecerem de atualização, os instituidores com a natureza de fundações que tenham sido reconhecidas ao abrigo da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

3 - Os pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são instruídos segundo regulamentos aprovados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

4 - Os pedidos a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior são instruídos conforme portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

Artigo 43.º-A

Requisitos das instituições de ensino superior universitário não integradas

1 - Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de uma instituição de ensino superior universitário não integrada ter as finalidades e natureza definidas no n.º 4 do artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar autorizado a ministrar pelo menos:
 - i) Dois ciclos de estudos de licenciatura;
 - ii) Dois ciclos de estudos de mestrado.
- b) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas *c)* a *f)* do artigo 42.º.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1, considera-se um mestrado integrado como um único ciclo de estudos, não sendo contabilizada licenciatura que o incorpora.

Artigo 44.º-A

Requisitos das instituições de ensino superior politécnico não integradas

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de uma instituição de ensino superior politécnico não integrado ter as finalidades e natureza definidas no n.º 1 do artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura ou mestrado;
- b) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas *d)* a *h)* do artigo anterior.

Artigo 49.º-A

Especialista de reconhecida experiência e competência profissional

Considera-se especialista de reconhecida experiência e competência profissional, para efeitos de preenchimento, para cada ciclo de estudos, dos requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação, quer se trate de instituições de ensino superior universitário, quer de instituições de ensino superior politécnico, e de cumprimento dos requisitos relativos ao corpo docente das instituições de ensino superior politécnico, fixados nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* ponto *ii)* do artigo 44.º e na alínea *b)* do artigo 44.º-A, aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar e que

satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Ser detentor do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto;
- b) Ser detentor de um grau académico e possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão científico ou técnico-científico da instituição de ensino superior;
- c) Ser considerado como tal pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior no âmbito do processo de acreditação de ciclos de estudos, mesmo não cumprindo todos os requisitos definidos nas alíneas anteriores.

Artigo 56.º-A

Alterações no instituidor

- 1 - O instituidor que pretenda introduzir alterações em relação a algum dos elementos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º-E deve requerer a confirmação da manutenção do preenchimento dos requisitos a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º-A.
- 2 - O requerimento, instruído com os elementos referidos no artigo 32.º-E, é dirigido ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior e apresentado até 30 dias antes da concretização da alteração.
- 3 - O requerimento considera-se tacitamente deferido se não for objeto de decisão no prazo de 30 dias após a sua apresentação completamente instruído.

Artigo 56.º-B

Extinção ou dissolução do instituidor

- 1 - A extinção ou dissolução do instituidor implica o encerramento dos respetivos estabelecimentos de ensino e dos ciclos de estudos, salvo se os estabelecimentos forem previamente, fundidos ou integrados noutros estabelecimentos de ensino ou transmitidos para outro instituidor.
- 2 - As decisões a que se refere o número anterior devem:
 - a) Ser comunicadas ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior com a antecedência mínima de seis meses;
 - b) Indicar as medidas a cargo do instituidor adequadas a proteger os interesses dos estudantes.
- 3 - O instituidor fica constituído na obrigação de certificar o percurso académico dos estudantes matriculados e inscritos nos estabelecimentos de ensino de que é titular, sem custos para os estudantes.

4 - O encerramento de um estabelecimento de ensino, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

Artigo 57.º-A

Encerramento voluntário de estabelecimento de ensino superior e cessação da ministração de ciclos de estudos

1 - Os instituidores podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.

2 - As decisões a que se refere o número anterior devem:

a) Ser comunicadas ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior com a antecedência mínima de seis meses;

b) Incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, da inteira responsabilidade das entidades instituidoras;

c) Ser objeto de homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3 - O prazo estabelecido na alínea a) do n.º 2 pode ser reduzido desde que tenham sido adotadas as medidas referidas na alínea b).

Artigo 61.º-A

Procedimento de acreditação e registo de ciclos de estudos

1 - O procedimento de acreditação dos ciclos de estudos é fixado por regulamento da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

2 - O procedimento de registo dos ciclos de estudos é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3 - A decisão sobre a acreditação de um ciclo de estudos é comunicada pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior ao requerente e ao serviço do ministério da tutela competente para a realização do registo, acompanhada da informação necessária ao cumprimento por este dos ulteriores termos procedimentais.

4 - Fora dos casos previstos no na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º-D e n.º 1 do artigo 34.º, a decisão sobre a acreditação é comunicada no prazo de nove meses contados da apresentação do respetivo pedido devidamente instruído.

5 - Findo este prazo, considera-se tacitamente deferido o pedido de acreditação, tendo-se o ciclo de estudos como acreditado para todos os efeitos legais pelo período de um ano.

6 - A decisão sobre o pedido de registo deve ser comunicada no prazo máximo de 90 dias sobre a

decisão de acreditação ou o deferimento tácito da mesma, sem necessidade de novo impulso procedimental por parte do requerente.

7 - Findo este prazo, considera-se tacitamente deferido o pedido de registo, e este efetuado, para todos os efeitos legais.

Artigo 122.º-A
Dever de comunicação

1 - Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, as instituições de ensino públicas remetem trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior os seguintes elementos:

- a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares;
- b) Número de admissões de pessoal, a qualquer título, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação do vínculo laboral;
- c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal que não resultem de atualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

2 - A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser remetida nos termos fixados pelo ministério responsável pela área das finanças.

3 - Em caso de incumprimento injustificado dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respectivos prazos, pode ser retido até 10% do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.

Artigo 137.º-A
Regime jurídico

1 - Às instituições de ensino superior com autonomia reforçada aplica-se a presente lei, com as ressalvas estabelecidas neste capítulo.

2 - As instituições de ensino superior com autonomia reforçada regem-se pela presente lei, pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, pelas normas de direito público, bem como pelo direito privado na parte aplicável, nomeadamente, quanto a património e pessoal.

3 - O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.

4 - No âmbito da gestão dos seus recursos humanos, a

instituição pode criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro, sendo a remuneração suportada por receitas próprias, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente e investigador das demais instituições de ensino superior públicas.

- 5 - O disposto no número anterior não prejudica a manutenção do regime geral da administração pública de que beneficiem os trabalhadores em funções públicas da instituição de ensino superior antes da atribuição do regime de autonomia reforçada.

Artigo 137.º-B
Autonomia reforçada

As instituições de ensino superior com autonomia reforçada gozam das autonomias patrimonial, administrativa e financeira estabelecidas nos artigos 109.º a 111.º, com as especificidades constantes do presente capítulo.

Artigo 137.º-C
Atribuição às instituições de ensino superior públicas do regime de autonomia reforçada

- 1 - As universidades e os institutos universitários públicos podem requerer ao membro do Governo com a tutela do ensino superior a atribuição do regime de autonomia reforçada previsto no presente capítulo, mediante proposta fundamentada do reitor, aprovada pelo conselho geral, por maioria absoluta dos seus membros.
- 2 - A proposta do reitor deve encontrar-se cumulativamente sustentada na sua capacidade de autofinanciamento da instituição, através da captação de receitas próprias, e na solidez científica da mesma, revelada através do número de terceiros ciclos acreditados, da qualificação do seu corpo docente e do desenvolvimento de investigação de excelência.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se existir:
- a) Capacidade de autofinanciamento da instituição, através da captação de receitas próprias, sempre que, no seu universo consolidado, onde se incluem os centros e unidades de investigação ligados à universidade ou ao instituto universitário independentemente da sua natureza jurídica, estas representem um valor superior a 50% do total da receita, nestas se incluindo as transferências da FCT, IP.
- b) Solidez científica da instituição revelada através:

- i) Do número de terceiros ciclos acreditados, sempre que estes sejam em número superior a 15 e representem um mínimo de 10% do total dos ciclos de estudos acreditados;
 - ii) Do número de docentes doutorados, que deve representar pelo menos 75% do total do corpo docente;
 - iii) Do número de centros de investigação com classificação de muito bom ou excelente, que devem representar a maioria dos centros de investigação da instituição e do seu universo consolidado.
- 4 - A proposta do reitor deve incluir as alterações estatutárias necessárias para concretizar a plena aplicação desse regime, sendo acompanhada de um estudo acerca das vantagens e implicações do regime de autonomia reforçada sobre a organização, estrutura orgânica, modelo de gestão, financiamento e autonomia da instituição e apresente um plano de desenvolvimento para o quinquénio seguinte.
- 5 - A deliberação do conselho geral referida no n.º 1 do presente artigo está sujeita a aprovação por resolução do Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.
- 6 - A resolução prevista no número anterior deve enunciar as razões de atribuição do regime de autonomia reforçada.
- 7 - As alterações aos estatutos da instituição de ensino superior que se revelem necessárias por força da passagem ao estatuto de autonomia reforçada são objeto de homologação por despacho normativo do membro do Governo com a tutela do ensino superior.

Artigo 137.º-D
Património

- 1 - As instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada podem, mediante parecer prévio favorável dos membros externos do conselho geral, proceder à alienação e oneração de património, sem necessidade de autorização por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo com a tutela do ensino superior.
- 2 - Pertence à instituição de ensino superior com autonomia reforçada a totalidade da receita proveniente da alienação, arrendamento ou outro modo de cedência dos seus direitos sobre imóveis, quando a mesma se destine à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação ou desenvolvimento, carecendo apenas da aprovação do conselho geral sob proposta do reitor.

Artigo 137.º-E

Fundo

- 1 - As instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada podem promover a constituição de um fundo, do qual são titulares, financiado por doações, heranças ou legados.
- 2 - As instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada podem, ainda, integrar no fundo saldos transitados não consignados, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo com a tutela do ensino superior.
- 3 - Às doações ao fundo é aplicável o regime do mecenato científico previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 4 - Os encargos com a gestão do fundo são suportados pelo mesmo.
- 5 - Compete ao conselho geral da instituição de ensino superior com autonomia reforçada aprovar, sob proposta do reitor, os estatutos do fundo e o respetivo regulamento de gestão.
- 6 - O capital realizado do fundo é intangível e inamovível e apenas os rendimentos obtidos com a sua gestão do fundo constituem receita própria da instituição de ensino superior, integrando o respetivo orçamento privativo, sendo afetos à prossecução das atividades previstas no seu regulamento de gestão.
- 7 - É vedado ao fundo realizar negócios, contrair empréstimos ou conceder crédito, incluindo prestação de garantias, com a instituição de ensino superior com autonomia reforçada ou com as suas unidades orgânicas, bem como onerar, por qualquer forma, o seu capital.
- 8 - O fundo é um património autónomo, gerido e administrado pela instituição de ensino superior com autonomia reforçada ou por entidade por esta designada.
- 9 - Em caso de liquidação, o capital do fundo, exceto no que se refere aos saldos transitados não consignados que nele tenham sido integrados, constitui receita própria da instituição de ensino superior com autonomia reforçada e deve ser aplicado na construção, reabilitação ou aquisição de bens ou serviços destinados a atividades de ensino, de investigação ou de desenvolvimento.
- 10 - As instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada podem fazer transitar para o fundo a totalidade ou parte dos saldos apurados em 31 de dezembro de cada ano, não podendo, nesse caso, utilizar os saldos integrados no fundo para suportar os encargos com pessoal ou de funcionamento.
- 11 - O desinvestimento do fundo ou a sua liquidação

estão sujeitos a autorização por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo com a tutela do ensino superior.

Artigo 137.º-F

Órgãos das instituições de ensino superior públicas

Os órgãos das instituições de ensino superior públicos com autonomia reforçada são escolhidos nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, tendo a composição e as competências que para as mesmas se encontram previstas, com as necessárias adaptações.

Artigo 137.º-G

Financiamento

- 1 - O financiamento do Estado às instituições de ensino superior com autonomia reforçada pode ser efetuado, sempre que as condições orçamentais o permitam, através da celebração de contratos de financiamento plurianuais, em consonância e com a mesma duração dos seus planos plurianuais, de acordo com objetivos de desempenho e metas que as instituições se proponham atingir no período considerado.
- 2 - De acordo com o programa-quadro apresentado pela instituição de ensino superior com autonomia reforçada, o seu financiamento pode também concretizar-se através da celebração de contratos de desenvolvimento institucional e de contratos-programa, nos termos previstos na lei de bases do financiamento do ensino superior.
- 3 - Os contratos a que se referem os números anteriores são celebrados entre a instituição e o Estado, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior.
- 4 - Na impossibilidade de atribuição de financiamento plurianual previsto nos números anteriores, às instituições de ensino superior com autonomia reforçada é assegurado o financiamento anual de acordo com as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições de ensino superior públicas.

Artigo 137.º-H

Prestação de contas e registo de informação financeira e orçamental

As instituições de ensino superior com autonomia reforçada prestam contas nos termos dos artigos 159.º e 160.º da presente lei, encontrando-se igualmente obrigadas a proceder ao registo das informações exigidas aos serviços e fundos

autónomos pela lei de enquadramento orçamental.

Artigo 137.º-I

Reversão das instituições de ensino superior com autonomia reforçada ao regime comum

- 1 - A manutenção dos pressupostos que presidiram à adoção do regime de autonomia reforçada, estabelecidos no artigo 137.º-C, devem ser objeto de avaliação, de cinco em cinco anos.
- 2 - Sem prejuízo da avaliação efetuada nos termos do número anterior, as instituições de ensino superior com autonomia reforçada regressam ao regime de autonomia de que gozavam antes da transição para o regime fundacional ou para o regime de autonomia reforçada, consoante os casos, sempre que, em dois anos económicos sucessivos, se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Deixem de cumprir a regra do equilíbrio orçamental;
 - b) Demonstrem insuficiência de autofinanciamento traduzido numa menor capacidade de captação de receitas próprias;
 - c) Deixem de desenvolver investigação de excelência.
- 3 - O regresso ao regime comum referido no número anterior faz-se por despacho do membro do Governo com a tutela do ensino superior:
 - a) Relativamente às alíneas a) e b) com fundamento em relatório expressamente elaborado para o efeito pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência;
 - b) Relativamente à alínea c) com fundamento na avaliação plurianual das unidades de investigação científica da responsabilidade da FCT, I.P.
- 4 - No prazo de 180 dias, as instituições de ensino superior devem submeter, a homologação do membro do Governo com a tutela do ensino superior, as alterações aos respetivos estatutos que se revelem necessárias para o efeito.
- 5 - O regresso ao regime comum não prejudica a vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Código do Trabalho com o pessoal docente e não docente, investigador e não investigador, nem dos regulamentos ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, entretanto celebrados.
- 6 - As instituições de ensino superior com autonomia reforçada podem, a todo o tempo, mediante deliberação do conselho geral, tomada por maioria absoluta dos votos expressos, propor, justificadamente, o regresso ao regime de autonomia comum.

Artigo 155.º-A

Situações de crise

- 1 - No caso de situações de crise institucional grave de

instituições de ensino superior públicas que não possam ser superadas no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do membro do Governo com a tutela do ensino superior, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma personalidade independente para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir logo que possível o autogoverno da instituição.

2 - A intervenção não pode afectar a autonomia cultural, científica e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

Artigo 155.º-B

Encerramento compulsivo

1 - Constituem causas de encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, por determinação do Governo:

- i) O não preenchimento dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
- ii) No caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, a não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público;
- iii) A avaliação institucional gravemente negativa;
- iv) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.

2 - O procedimento de encerramento é instruído pelos serviços competentes do ministério da tutela e tem lugar por despacho fundamentado do membro do Governo com a tutela do ensino superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.

3 - A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pela instituição de ensino superior e, no caso dos estabelecimentos privados, do instituidor, sob pena de nulidade.

4 - O encerramento compulsivo das instituições de ensino superior pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

5 - Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1.»

Artigo 4.º

Disposição transitória

Para efeitos do disposto no ponto ii) da alínea f) do

artigo 44.º e na alínea *b)* do artigo 44.º-A, a percentagem de especialistas de reconhecida experiência e competência profissional deve ser progressivamente alcançada no prazo máximo de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a)* ano letivo 2013/2014 – 10%
- b)* ano letivo 2014/2015 – 20%
- c)* ano letivo 2015/2016 – 25%
- d)* ano letivo 2016/2017 – 30%
- e)* ano letivo 2017/2018 – 35%.

Artigo 5.º
Norma revogatória

- São revogados:

- a)* A alínea *a)* do n.º 1 do artigo 48.º da Lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs. 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64 - A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto -Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, e 123/2012, de 20 de junho, e pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho, e 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- b)* O Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto;
- c)* O Decreto-Lei n.º 95/2009, de 27 de abril;
- d)* O Decreto-Lei n.º 96/2009, de 27 de abril;
- e)* O Decreto-Lei n.º 97/2009, de 27 de abril.
- f)* A alínea *d)* do n.º 5 do artigo 9.º, os artigos 37.º, 45.º, 48.º e 56.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 125.º, os artigos 129.º, 130.º, 131.º, 132.º, 133.º, 134.º, 135.º, 136.º, 137.º, 152.º, 153.º, 172.º, 173.º, 174.º, 176.º, 178.º, 183.º, 184.º e 185.º.

- A revogação a que se referem as alíneas *c)* a *e)* do número anterior produz efeitos no termo dos primeiros mandatos dos conselhos gerais das respetivas instituições de regime fundacional, nunca podendo verificar-se após 31 de dezembro de 2013.

Artigo 6.º
Republicação

É republicado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, com a atual redação e com as devidas adaptações materiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
O Primeiro-Ministro
O Ministro da Presidência e dos Assuntos
Parlamentares